

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS AOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE, EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AGRAVO.

1. *A questão focalizada nestes autos já passou pelo crivo de ambas as Turmas da Corte, quer em decisões monocromáticas, quer no julgamento de agravos regimentais.*

2. *Firmou-se, nos precedentes, o entendimento de que a vantagem questionada, sob o rótulo de gratificação, representou, na verdade, um aumento geral concedido a todo o funcionalismo, por ato do Governador, extensível por isso mesmo aos inativos (art. 40, parágrafo 4º, da C.F./88).*

3. *Agravo improvido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação em Agravo de Instrumento nº 199.109

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Geraldo Perez Ferreira e outros

Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 08 de fevereiro de 2000.

Moreira Alves, Presidente

Sydney Sanches, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES:

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 165/166):

“1. Trata-se de agravo de instrumento oposto a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 117):

“Gratificação de encargos especiais estendidas a todos os profissionais de nível superior da área de saúde, em atividade. *Writ* objetivando sua extensão aos inativos do mesmo nível. Concessão da segurança aos impetrantes, servidores inativos, que comprovam o nível superior alegado, denegando-se o *writ* perante os demais.”

2. Sustentou, em síntese, o recorrente, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que o aresto violou os artigos 2º, 37, X, 40, § 4º e 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 122/144).

3. Indeferido, na instância de origem (fls. 2149/151), agravou de instrumento o recorrente, insistindo no processamento do Recurso Extraordinário (fls. 2/11).

4. Nesta instância, o Ministério Público federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, opina pelo não provimento do Agravo (fls. 160).

5. Em situação que coincide com a dos presentes autos, a Primeira Turma, julgando o Agravo Regimental em Agravo de Instrumen-

to nº 185.106-6-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, em data de 08.04.1997, por votação unânime, decidiu (DJ de 15.08.97, Ementário nº 1.878-03) (fls. 134/136 dos autos):

“EMENTA: Agravo regimental.

— Se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque com a Súmula nº 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está o Judiciário exercitando função legislativa nem está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição.

Agravo a que se nega provimento.”

6. No mesmo sentido, com trânsito em julgado, a decisão monocrática do douto Ministro MARCO AURÉLIO, no Agravo de Instrumento nº 187.029 (DJ de 22.11.1996, p. 45.768).

7. Assim, também, a decisão monocrática do ilustre Ministro NÉRI DA SILVEIRA, no R.E. nº 200.682-3-RJ (DJ de 26.11.97, p. 61.759).

8. Isto posto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes e do disposto no § 1º do art. 21 do R.I.S.T.F., no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo.”

2. Insiste o agravante na alegação de que a extensão, pelo Judiciário, da denominada *gratificação de encargos* especiais aos profissionais de nível superior da área de saúde, *inativados*, seria inconstitucional, dado seu caráter de vantagem “pro labore faciendo”. Ademais, na espécie, teria ocorrido vício de iniciativa. No mais, reitera os mesmos argumentos repelidos pela decisão agravada.

É o Relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES — (Relator):

1. A questão focalizada nestes autos já passou pelo crivo de ambas as Turmas da Corte, quer em decisões monocráticas (AG’s nºs 221.386, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, já transitado em julgado; 196.418, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; 220.506, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; 233.850, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; 245.315, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; 243.232, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; 239.463, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), quer em agravos regimentais (AGRAg’s nºs 185.106, Rel. Min. MOREIRA ALVES; 141.189, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

2. Firmou-se, nesses precedentes, o entendimento de que a vantagem questionada, sob o rótulo de gratificação, representou, na verdade, um aumento geral concedido a todo o funcionalismo, por ato do Governador (fls. 118), extensível por isso mesmo aos inativos.

3. Valendo-me dos fundamentos deduzidos nos precedentes referidos, nos quais enfrentadas todas as questões aqui suscitadas, e também do que ficou dito na decisão agravada, nego provimento ao presente Agravo.

EXTRATO DE ATA

Agravo Reg. Em Agravo de Instrumento nº 199.109-7

Proced.: Rio de Janeiro

Relator: Min. Sydney Sanches

Agte.: Estado do Rio de Janeiro

Advda.: PGE-RJ — Marília Monzillo de Almeida

Agdos.: Geraldo Perez Ferreira e outros

Adv.: Celso Ricardo Freitas Cavalcanti

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 08.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte — Coordenador